Portaria n.º 21 180

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1965, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de Macau:

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral . . . . . 829 800$00

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . 829 800$00

Presidência do Conselho, 19 de Março de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Peixoto Correia*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 46 243

Verificando-se a conveniência de alterar algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, que regulam a abertura, nas províncias ultramarinas, de filiais, agências ou quaisquer outras sucursais de instituições de crédito, com o tríplice objectivo de facilitar a expansão da rede dessas dependências, fomentar a aplicação em cada uma das parcelas do território nacional dos capitais que lhes estejam afectados e recursos obtidos localmente e estabelecer por forma mais precisa o regime que condiciona a abertura das mesmas dependências;

Convindo também modificar outras disposições do mesmo diploma, aplicáveis às caixas económicas e às instituições de crédito estrangeiras;

Convindo, finalmente, providenciar no sentido de poderem ser concedidas isenções tendentes a incentivar, nas províncias ultramarinas, a constituição de departamentos financeiros pelos bancos comerciais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 17.º, o artigo 101.º, o artigo 111.º, o artigo 112.º, o artigo 115.º e o artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º . . . . . .

§ 3.º Para que aos bancos comerciais e estabelecimentos especiais de crédito possa ser reconhecida a capacidade financeira para este efeito é necessário que a soma do seu capital e fundos de reserva exceda o capital mínimo, exigido nos termos do presente diploma, na importância bastante para atribuir a cada sucursal que possuam nas cidades indicadas no artigo 48.º, noutras cidades e noutras localidades, o capital de 10 000 000$, 5 000 000$ e 2 500 000$, respectivamente, não se contando para o efeito mais de uma sucursal por cada concelho ou circunscrição administrativa.

. . . . . .

Art. 101.º As caixas económicas não poderão estabelecer departamentos especializados de natureza e fins análogos aos dos departamentos financeiros referidos no artigo 66.º

. . . . . .

Art. 111.º Nenhuma instituição de crédito nacional que não seja banco comercial ou de investimento poderá estabelecer dependências numa província ultramarina. Para estabelecer essas dependências, a instituição de crédito deverá:

a) Tratando-se da sua primeira dependência nessa província ultramarina, que será considerada seu estabelecimento principal na mesma província, obter prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar e afectar a essa dependência, por transferência do território da sua sede, um capital não inferior a metade do capital mínimo exigido pelos artigos 48.º e 89.º do presente diploma, conforme se trate, respectivamente, de um banco comercial ou de um banco de investimento;

b) Tratando-se de outras dependências, que serão consideradas como filiais, agências ou sucursais do seu estabelecimento principal na província, obter prèviamente parecer favorável da entidade a quem competir a fiscalização da sua sede, bem como autorização do governo da respectiva província, e dotar o estabelecimento principal, se este não possuir para tanto os necessários fundos, com um capital excedente ao mínimo referido na alínea anterior que permita atribuir às outras dependências o capital mínimo exigido, nos termos do § 3.º do artigo 17.º, às instituições de crédito que pretendam abrir sucursais na província onde se encontram domiciliadas.

§ 1.º O requerimento em que se solicita a autorização referida na alínea *a*) do corpo deste artigo deverá ser acompanhado dos elementos seguintes:

1.º Exposição pormenorizada das necessidades de ordem económica e financeira que justifiquem a criação de dependência na província ultramarina.

2.º Declaração de compromisso de que, no prazo de 30 dias, a contar da data em que o despacho de autorização for notificado à instituição de crédito requerente, serão depositados na instituição de crédito a indicar pelo governo da província 50 por cento dos fundos afectados à dependência.

§ 2.º A autorização referida na mesma alínea *a*) caducará se não for efectuado o depósito previsto no parágrafo anterior ou se a instituição de crédito não realizar a abertura ao público da dependência no prazo de seis meses, a contar da data da notificação do despacho de autorização, salvo se o Ministro do Ultramar, por motivo devidamente justificado, prorrogar esse prazo, prorrogação que não poderá ir além de um ano.

§ 3.º O pedido de autorização do Governo da província referido na alínea *b*) do corpo deste artigo seguirá os termos previstos nos §§ 1.º e seguintes do artigo 17.º do presente diploma, mas o respectivo requerimento, além da memória justificativa indicada no § 1.º do mesmo artigo, deverá ser acompanhado do documento comprovativo de prévio parecer favorável da entidade a quem couber exercer a fiscalização das instituições de crédito no território da sede da requerente.

§ 4.º As dependências de que trata este artigo ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto no presente diploma, designadamente nos artigos 6.º, 14.º, 16.º a 22.º, 28.º, 31.º a 36.º, 58.º a 65.º, 72.º, 73.º, 75.º a 86.º e 91.º a 97.º, não podendo, porém, as depen-